

EB4E

S2-TE02
FI 75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001049/2004-52
Recurso nº 162.997 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.246 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente MANOEL GOMES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PROVAS APRESENTADAS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO- ERRO ESCUSÁVEL - VERDADE MATERIAL.

A apresentação da documentação básica para comprovação da dependência, não produzida *a posteriori*, que o contribuinte imaginava já ter apresentado pode ser considerada como erro escusável. Com fundamento no erro escusável conjugado com o princípio da busca da verdade material, há que se acatar a juntada das certidões de nascimento, integrando-as aos autos para deslinde do processo.

DEDUÇÕES DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, a relação de dependência deve atender aos requisitos legais e estar devidamente comprovada. Provimento parcial.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Demonstrada a relação de dependência, as despesas com instrução comprovadas com os dependentes do contribuinte devem ser acatadas.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções com despesas médicas se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

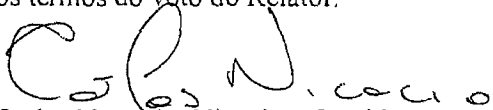
DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

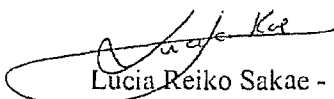
Somente poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão judicial que estiverem nos exatos termos homologados em juízo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos; dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com os dependentes Leonardo Silva Gomes Pereira e Brenno Silva Gomes Pereira, bem como de despesas com instrução no valor de R\$ 3.400,00, nos termos do voto do Relator.


Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício


Lúcia Reiko Sakae - Relatora

03 DEZ 2010

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 46/52, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/09/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 58.

À vista disso, foi protocolizado, em 26/10/2007, recurso voluntário de fls. 59/62, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera, salvo seu próprio engano, ter apresentado as certidões de nascimento de seu dependentes, que podem ter se extraviado, mas que ora supre; fazendo, o mesmo, relativamente às despesas com instrução, médicas e de pensão judicial. Salienta que, no tocante à pensão judicial, os pagamentos em recibo foram para completar a obrigação alimentar não descontada em folha.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos termos do auto de infração por falta de comprovação da relação de dependência e, via de consequência, das demais deduções pleiteadas a título de despesas de instrução, despesas médicas e pensão alimentícia.

Ocorre que o recorrente, ao apresentar este recurso, informa que imaginava ter apresentado as certidões de nascimento de seus filhos, mas que ora supre tal falta. Diante dessa manifestação, tal fato deve ser analisado preliminarmente.

O Decreto nº 70.235/72 - PAF dispõe que o momento de apresentar a documentação é com a impugnação, estando precluído o seu direito em fazê-lo em outro momento, salvo nas condições em que especifica (§ 4º do artigo 16), o que não é o caso.

Tratando-se de documentação básica, que não foi elaborada posteriormente (certidões de nascimento), que não haveria justificativa para a falta de sua apresentação, salvo engano, visto serem fundamentais para a comprovação das deduções pleiteadas e, ainda, sendo o núcleo da lide até então questionada, com fundamento no erro escusável conjugado com o princípio da busca da verdade material, voto por acatar a apresentação dessa documentação neste recurso.

Na sequência, cabe colacionar a legislação pertinente, qual seja, referente às deduções de base de cálculo que encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas :

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1ª, 2ª e 3ª graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II.

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo " (g n.)

O art. 77 do RIR 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 relaciona as pessoas que podem ser consideradas como dependentes, a saber, *in verbis*:

"Art 77 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge,

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial,

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho,

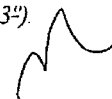
VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º)

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).



§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º)."(g n)

Relativamente a seus dois filhos, Leonardo Silva Gomes Pereira e Brenno Silva Gomes Pereira, tendo apresentado as certidões de nascimento, respectivamente documentos de fls. 65 e 66, há que se acatar a dedução pleiteada a título de dependentes com esses dois filhos.

Já em relação à pessoa designada na DIRPF como "BolaBola" (fl.17), que o contribuinte afirma tratar-se de sua esposa, "Elda Pereira Silva", o contribuinte juntou a certidão de nascimento da mesma, fl. 64, o que não configura qualquer relação de dependência com o contribuinte; ressalte-se que a mera indicação dessa pessoa na certidão dos filhos comuns, não caracteriza que a mesma seja sua dependente, nos termos da legislação transcrita.

Quanto à dedução com instrução pleiteada pelo contribuinte no valor de R\$ 3.400,00, comprovada a relação de dependência de seus filhos e observando que o documento de fl. 30, em nome do Colégio São Marcos, consta a declaração de que o contribuinte quitara as despesas escolares do ano de 2.000 com seus filhos, deve-se acatar a dedução a esse título.

No tocante à dedução com despesa médica pleiteada no valor de R\$ 1.752,00, em que o contribuinte afirma ter pago ao profissional "Jadilson Gomes Costa" em virtude de tratamentos dentários efetuados em seus filhos indicados como dependentes, há que registrar que no documento de fl. 31 não consta o nome dos beneficiários dos tratamentos, tampouco quem efetuou o pagamento, não sendo documento hábil para embasar a dedução pleiteada.

Ainda, da decisão de 1ª instância no tocante à pensão judicial tem-se:

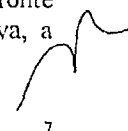
"Em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte pleiteou dedução de pensão judicial, no valor total de R\$ 115.277,29.

No presente lançamento, a autoridade fiscal glosou R\$ 69.054,39 da dedução pretendida, admitindo, portanto, a quantia de R\$ 46.222,90.

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, tem-se que na determinação da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Cabe esclarecer que a dedução na declaração, só abrange os valores determinados ou homologados em juízo, sendo que os valores excedentes àqueles que foram fixados no acordo homologado judicialmente, por configurarem liberalidade do alimentante, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda por falta de previsão legal, conforme se verifica dos dispositivos acima transcritos.

Em sua impugnação o contribuinte esclarece que a quantia de R\$ 115.277,29 refere-se a: R\$ 37.051,44, descontados de sua folha de pagamento por sua fonte pagadora; R\$ 49.405,80, pagos diretamente a Maria Goreth Benigno da Silva, a



título de complementação de pensão; e R\$ 28.820,05, pagos a Iracema de Jesus Chaves dos Anjos.

Para comprovar os pagamentos acima mencionados, o contribuinte apresentou recibos, emitidos por Maria Goreth Benigno da Silva e Iracema de Jesus Chaves dos Anjos, fls. 32/43, que somados perfazem os valores de R\$ 49.405,80 e R\$ 28.820,05.

Entretanto, para que se admitam as deduções de despesas com pensões judiciais o contribuinte deveria ter juntado aos autos cópias das competentes determinações judiciais, sem as quais deve-se concluir pela correção do procedimento da fiscalização."

Por ocasião deste recurso, o contribuinte juntara cópias das homologações judiciais (fls. 68/72), em que se estabeleceu:

- em 13/03/97, o percentual de 70% de seu vencimento para os filhos havidos com Maria Goreth Benigno da Silva (fl. 69), Processo nº 3334/97 (PROCESSO Nº3334197 DIST. 001.97.002143-8 - AÇÃO DE ALIMENTOS) (fls. 67/68) e

- assim como, cópia da ação de paternidade cumulada com alimentos demandada por IRACEMA DE JESUS CHAVES DOS ANJOS, em 1.991, em que se definira inicialmente o percentual de 5% de seu vencimento.

Ocorre que na cópia juntada referente à ação promovida por Iracema, as cópias dos documentos juntados não apresentam a assinatura do Exmo Sr. Juiz de Direito que homologou a sentença e, ainda, quanto à outra ação (de Maria Goreth Benigno da Silva), o próprio contribuinte anexara à fl. 26/27 cópias do andamento do processo em que se verifica o pleito de revisão da pensão alimentícia, como se transcreve:

"Data 26/06/1998 00 02 00

Juiz NÃO INFORMADO

Descrição do Movimento Petição Intermediária

Tipo de Petição:DIVERSOS. Descrição: MANOEL GOMES

**PEREIRA, NOS AUTOS DA REF.AÇÃO,VEM REQUER
REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA "**(g.n.)

Ou seja, pelas cópias do andamento do processo (fls. 26/27) em 2.001, o processo se encontrava paralisado, como a seguir transcrito, não podendo-se concluir qual o percentual vigente à época.

"Últimas Movimentações

Data 14/05/2001 11 54 13

Juiz RAIMUNDO NONATO MAGALHAES MELO

Descrição do Movimento Processo Paralisado

P-3334/97. CAIXA 16 WMS.

Data 14/05/2001 11 53 51

Juiz RAIMUNDO NONATO MAGALHAES MELO

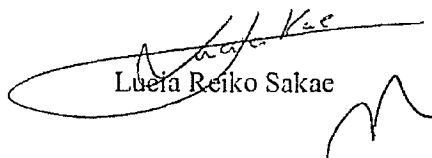


Descrição do Movimento Processo Autuado/Registrado".

Isto posto, há que se acatar a glosa efetuada no lançamento no tocante à dedução com pensão alimentícia, visto ter-se baseado em informações de deduções efetivadas pelo próprio Tribunal de Justiça do Maranhão(fl. 15), na qualidade de fonte pagadora.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com dois dependentes, a saber, Leonardo Silva Gomes Pereira e Brenno Silva Gomes Pereira, bem como as despesas com instrução no valor de R\$ 3.400,00.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10320.001049/2004-52

Recurso nº : 162.997

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.246.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional